



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 696 E 697, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.*

PARECER Nº 696, DE 2011 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, foi distribuído preliminarmente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que sobre ele emita seu parecer, nos termos do que preceitua o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) examinará a proposição, nos termos do art. 102-A, inciso II, especialmente as alíneas a e c, no âmbito de sua competência, e, por incumbir-lhe decidir em caráter terminativo sobre a matéria, avaliar seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesse sentido, cabe à CE pronunciar-se apenas no que tange a normas gerais sobre cultura, conforme disciplinado no projeto, ao alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A proposição insere um artigo na referida Lei, determinando que os projetos culturais beneficiados pelo Fundo Nacional da Cultura (FNC) e pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (FICART), ou aqueles patrocinados mediante incentivo fiscal, devam prever a emissão de carbono e os mecanismos destinados à sua neutralização, em todas as etapas da execução.

Dispõe também que os critérios para o cálculo da referida neutralização serão definidos em regulamento, mediante o atendimento dos seguintes princípios: dimensão, abrangência e custo do projeto; dados e limites da tabela de cálculo da neutralização e eventuais isenções a essa obrigatoriedade; certificação, pelo poder público, de que o projeto respeita os parâmetros técnicos estabelecidos.

Finalmente, reverte para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal os recursos provenientes da aplicação do dispositivo inserido.

No transcurso de sua tramitação, o Senador Expedito Júnior protocolou requerimento, em que solicitava a dispensa de oitiva da Comissão de Educação. Em seguida, optou por não fazê-lo, e promoveu a retirada daquela petição.

Não houve emendas ao texto do projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em exame objetiva inserir os projetos culturais no espírito da legislação referente à defesa do meio ambiente.

Para tanto, altera a chamada Lei Rouanet, para disciplinar e quantificar a emissão de carbono decorrente da execução de projetos culturais, e propor sua neutralização, entendida como forma de reduzir a poluição atmosférica por força de mecanismos compensatórios.

Sob esse prisma, a iniciativa atende bem ao que se propõe. De fato, ao estabelecer uma contrapartida financeira pelos danos efetivamente causados por projetos culturais ao meio ambiente, soma-se a uma série de ações legislativas de cunho ecológico, que redundarão em bem-estar para a atual e, principalmente, para as gerações futuras.

Acautela-se o autor, ao prever isenções decorrentes da realização de eventos que não transtornem o ambiente, ao mesmo tempo em que faz progredir o alcance das compensações financeiras, em decorrência da grandeza dos malefícios que as referidas ações promovam.

Do ponto de vista do mérito, nada há a contrapor à iniciativa.

Cumpre atentar, no entanto, para dois breves reparos de técnica de redação. O primeiro, na substituição do ponto-e-vírgula ao final do enunciado do inciso III do § 1º do art.2º-B, conforme se encontra no art. 1º da proposição, por ponto final.

Tal correção poderá ser efetuada por ocasião da redação final, no âmbito da própria Comissão, sem a necessidade regimental de se promoverem os referidos acertos por meio de emenda, graças ao que dispõem o art. 92, em associação com o art. 98, inciso V, ambos do Regimento Interno.

O segundo reparo diz respeito ao disposto no § 2º do dispositivo acrescentado à Lei nº 8.313, de 1991. Com efeito, a proposição não menciona que recursos provirão de sua aplicação. Por essa razão, faz-se necessário explicitar sua existência, mediante o oferecimento de emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao § 2º do art. 2º - B da Lei nº 8.313, de 1991, na forma do art. 1º do PLS nº 167, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º - B

.....
§ 2º Os valores financeiros apurados em decorrência do cálculo da neutralização serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, para sua aplicação nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

.....
Sala da Comissão, 1º de julho de 2008..



, Presidente


Senador MARCO MACIEL, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 167/07 NA REUNIÃO DE 01/07/08 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Alain J. (Sen. Cristovam Buarque)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO <i>Rever</i>
FÁTIMA CLEIDE	3- MARINA SILVA <i>Rever</i>
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>WAG</i>
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GEOVANI BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA <i>Tomazinho</i>	3- PEDRO SIMON <i>Rever</i>
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA <i>Rever</i>
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- (VAGO)
GERSON CAMATA <i>ms</i>	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

(VAGO)	1- ADEL米尔 SANTANA <i>Rever</i>
HERÁCLITO FORTES	2- (VAGO)
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL <i>Rever</i>	4- JOSÉ AGRIPIINO
RELATOR <i>Rever</i>	5- KÁTIA ABREU
(VAGO)	6- ROMEU TUMA
ROSALBA CIARLINI <i>Rever</i>	7- (VAGO)
MARCONI PERILLO <i>Rever</i>	8- EDUARDO AZEREDO <i>Rever</i>
MARISA SERRANO	9- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	10- LÚCIA VÂNIA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAIS <i>Rever</i>	(VAGO)
------------------------------	--------

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)
-------------------	-----------

PARECER Nº 697, DE 2011

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, altera a Lei nº 8.313, de 1991, mediante a qual foi instituído o Programa Nacional de Cultura (PRONAC), de modo a tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.

O projeto acrescenta o art. 2º-B ao texto da Lei nº 8.313, de 1991, determinando que os projetos culturais beneficiados pelos mecanismos previstos no art. 2º dessa lei deverão “apresentar a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo da sua neutralização referente a todas as etapas da execução do projeto”.

O § 1º desse artigo estipula que os critérios para esse cálculo serão fixados em regulamento, observados a dimensão, a abrangência e o custo do projeto cultural, bem como dados e limites da tabela de cálculo de neutralização de carbono. O § 2º prevê que os recursos para essa neutralização serão canalizados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, criado por meio da Lei nº 11.284, de 2006.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

Ao tramitar na CE, o PLS nº 167, de 2007, foi aprovado com emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º-B, substituindo a expressão “os recursos provenientes do cumprimento deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal” pela expressão “os valores financeiros apurados em decorrência do cálculo da neutralização serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal”.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente. Por envolver decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A comunidade científica internacional, especialmente por meio dos relatórios de avaliação produzidos pelo Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (*IPPC – International Panel on Climate Change*), no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, tem apontado o agravamento do processo de aquecimento global, em decorrência de níveis elevados de emissões dos gases de efeito estufa. Argumenta-se que mesmo se forem mantidos os níveis atuais de emissões, ainda ocorrerá o agravamento dos efeitos desse processo: maior freqüência de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes e furacões; elevação dos níveis dos oceanos, com inundação de grandes áreas costeiras em diversas partes do mundo; desertificação acelerada em muitas regiões; mudanças no perfil da agricultura.

As evidências reveladas nesses relatórios têm demonstrado a urgência de se estabelecerem limites para as referidas emissões, de modo a induzir mudanças nos processos produtivos, na utilização dos recursos naturais e nos padrões de consumo. A participação do Brasil nos esforços em prol da redução dessas emissões tem sido demandada, de modo crescente, nos foros internacionais, pela responsabilidade inegável de nosso país no processo de aquecimento global, não só como resultado dos graves problemas representados pelo desmatamento e pelas queimadas, mas também, entre outros fatores, pelo consumo crescente de combustíveis fósseis.

O PLS em exame evidencia que a mitigação das referidas emissões constitui responsabilidade de toda a sociedade e não apenas dos setores diretamente vinculados a atividades industriais, agrícolas e florestais, ao reconhecer que a produção dos bens e serviços demandados por espetáculos artísticos promove a geração de gases de efeito estufa.

No tocante à iniciativa, não cabem reparos à proposição, que envolve projeto de lei ordinária, cuja apresentação, por força do art. 61 da Carta Magna, constitui prerrogativa de qualquer membro ou comissão do Senado Federal. Além disso, ela busca promover a defesa do meio ambiente, dever atribuído ao poder público e à coletividade, pelo art. 225 da Constituição Federal.

O projeto pretende, ainda, contribuir para o cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, cujos objetivos, definidos em seu art. 2º, incluem preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação dessa qualidade.

Não cabem reparos à proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A despeito dessas considerações, cremos que, no tocante ao mérito, as razões apresentadas a seguir desaconselham a aprovação do projeto de lei em pauta.

Não há razão lógica para que a neutralização de carbono, proposta por esse projeto de lei seja obrigatória apenas para projetos culturais apoiados pelo Poder Público no âmbito do PRONAC. Essa exigência deveria, indubitavelmente, ser aplicada a qualquer empreendimento beneficiado com recursos públicos, inclusive empreendimentos agrícolas ou industriais beneficiados com linhas oficiais de crédito. Todos esses agentes, provavelmente em número de milhares, deveriam apresentar o cálculo da

neutralização do carbono, ao submeterem suas solicitações de recursos ao Poder Público.

Ocorre que, no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa resultam essencialmente da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento, sendo que a participação de outros segmentos no total das emissões não chega a 5%. Por isso, resultados relevantes na mitigação das referidas emissões só poderão ser alcançados mediante intervenções nesses dois setores, evidenciando que a neutralização das emissões resultantes da implementação de projetos culturais seria pouco significativa, em termos quantitativos, e dificilmente justificaria os custos associados a uma tramitação burocrática mais longa e complexa para esses projetos.

Com a introdução dessa variável ambiental, os projetos culturais, além de avaliados pelo Ministério da Cultura, teriam que ser submetidos aos órgãos ambientais; ou, alternativamente, o exame da questão ambiental teria que ser realizada, mediante convênio, pelo próprio Ministério da Cultura, atividade evidentemente estranha às atribuições da instituição.

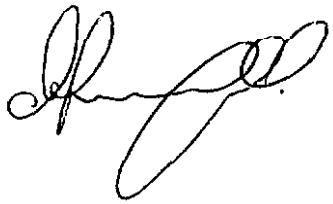
Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise gera benefício ambiental pouco relevante, não justificando os encargos adicionais impostos ao Poder Público, com inevitável sacrifício de eficiência da ação governamental.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2011.

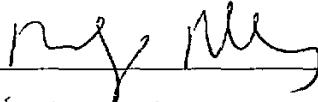
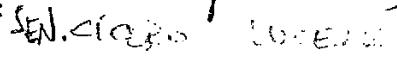
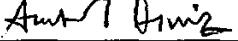
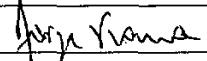
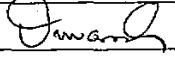
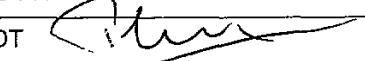
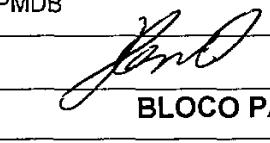
, Presidente

Dr. , Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 167 DE 2007.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	 (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT 	ANA RITA-PT
JOÃO PEDRO-PT	DELcíDIO DO AMARAL-PT
JC. GE VIANA-PT 	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB 
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT 	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB 	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP 	EDUARDO AMORIM - PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB  (RELATOR)
VAGO	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 167, DE 2007.

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		X			ANARITA-PT				
ANIBAL DINIZ-PT		X			DELCIÁDIO DO AMARAL-PT				
JOÃO PEDRO-PT		X			VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
JORGE VIANA-PT		X			BLAIRO MAGGI-PR				
VICENTINHO ALVES-PR		X			CRISTOVAM Buarque-PDT				
PEDRO TAQUES-PDT		X			ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VALDIR BAUPP-PMDB				
VITAL DO REGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ICÁO ALBERTO SOUZA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB		X			GARIBALDI ALVES-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB		X			EDUARDO AMORIM - PSC				
IVO CASSOL-PP		X			SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	CÍCERO LUCENA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					FLEXA RIBEIRO	X			
VAGO					JAYMÉ CAMPOS		X		
KÁTIA ABREU					JOÃO VICENTE CLAUDIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV									
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT				
TOTAL:	2	SIM:	—	NÃO:	8	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR:	—
									PRESIDENTE
									<i>W</i>

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 07 / 2011

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RJSF)

W
Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-a para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

.....

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

.....

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

.....

Of. nº 80/2011/CMA

Brasília, 07 de julho de 2011

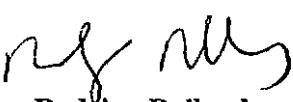
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS 167, de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada em 07/07/2011, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, que “altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público”.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no **DSF**, de 16/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13630/2011)